

# Rodrigues & Rodrigues

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA PÚBLICA MUNICIPAL

## PROPOSTA DE TRABALHO

### **PROPOSTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**

#### **A/C GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

O escritório de Consultoria Jurídica Pública Municipal **RODRIGUES & RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, com sede na Rua General João Telles nº 393, conjunto 706, Torre A, Bairro Bom Fim, na cidade de Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob o nº 13.598.670/0001-01, abaixo assinada por seu representante legal, **CLAUDIO LUIZ ENGRASIA RODRIGUES**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, propor a este Município a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, na área pública, com atividades *in loco*, com 02 (duas) visitas mensais na sede do Município de Frederico Westphalen/RS e atendimento à distância através de contatos telefônicos ou via internet, a fim de prestar atendimento com a finalidade de acompanhar o encerramento de mandato, e acompanhamento de todos os processos administrativos, inclusive aqueles que tramitam junto ao Tribunal de Contas do Estado/RS.

A empresa apresentará profissionais habilitados e com conhecimento na administração pública, contadores, economistas e advogados com experiência na área pública.

As atividades serão prestadas com ênfase na orientação em: administração de pessoal; receitas; controle interno; admissões de servidores; convênios; contratos; licitações; terceirizações de serviços públicos; prestações de contas; agentes políticos; pagamento de agentes políticos; atendimento aos relatórios do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS; corrigir procedimentos, prestando informações e os esclarecimentos necessários e outras atividades correlatas; atendimento às diretrizes das Leis de Responsabilidade Fiscal e a Eleitoral; orientações jurídicas sobre outros atos administrativos municipais.

Os serviços serão prestados junto ao Contratante por hora trabalhada no valor de R\$ 562,50 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo variável, conforme as necessidades da contratante, no máximo em até 16 (dezesesseis) horas mensais trabalhadas *in loco*, conforme planilha de custos (anexo 01), que faz parte desta proposta, com o limite mensal de até **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) brutos.

Todas as despesas de locomoção até o local da prestação dos serviços, no Município de Frederico Westphalen/RS serão suportadas pela Proponente, assim como os encargos sociais e tributários.

As visitas serão realizadas em dias subsequentes ou alternativos, com a presença dos consultores jurídicos devidamente qualificados, preferencialmente pelo consultor Cláudio Luiz Engrasia Rodrigues.

A Proponente se submete aos preceitos legais em vigor, bem como informa que inspecionou o local da execução dos serviços e conhece suas peculiaridades.

O Prazo de validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias;

Nossa empresa de consultoria em direito público é formada por Auditores e Consultores Jurídicos com larga experiência em Administração Pública.

Salientamos que o contrato deverá ser efetuado através da inexigibilidade tendo em vista o notório conhecimento e capacitação técnica que passamos a comprovar:

## **CLAUDIO LUIZ ENGRÁSIA RODRIGUES**

### **Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais – PUC/RS – 1988**

Inscrição na OAB sob o nº 25.679

Data da Nomeação no Cargo de Auditor Público Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul: 20 de dezembro de 1994

Posse e Exercício: 27 de dezembro de 1994

Exerceu suas atividades no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul nos seguintes Setores:

No Serviço Regional de Uruguaiana: Auditor Público Externo

Serviço de Admissões Estaduais e Municipais: Auditor Público Externo

Serviço de Auditoria Estadual – Administração Direta: Auditor Público Externo.

Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen, desde abril de 1997, sendo guindado ao cargo de Dirigente de Equipe em agosto de 1998, função que exerceu até 31-12-2009; a partir de 01-01-2010 assumiu como Coordenador Regional.

### **Histórico de Participações em Encontros, Treinamentos, Cursos, Seminários e outros Eventos.**

VII ERCO – Encontro Regional de Controle e Orientação- Tribunal de Contas do Estado 2001

Encontro do Controle Externo – Tribunal de Contas do Estado - 2001

Treinamento sobre “Sistema de Análise de Dados do SIAPC- Tribunal de Contas do Estado – 2002

Curso de Planejamento Governamental – Universidade de Caxias do Sul – 2003

Curso de Direito Administrativo – Tribunal de Contas do Estado 2004

Curso de Extensão em Auditoria e Controle Externo - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – 2004

Treinamento com foco no “Pregão Eletrônico” – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - 2006.

Treinamento para Utilização do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – 2006.

Curso de Desenvolvimento de Gestores – Associação Brasileira de Recursos Humanos – ABRH – RS 2007

### **Curso de Desenvolvimento de Gestores – Top Competence – 2008**

Treinamento de “Orientações para Encerramento de Mandato” Tribunal de Contas do Estado – 2008

Programa de Desenvolvimento de Gestores – Racional Consultoria – 2009

1º Curso de Preparação, Treinamento e Aperfeiçoamento para Auditores Público Externo do TCE/RS

Curso de Recursos para o TCE/RS e as Alterações Legais

Encontro Regional de Controle e Fiscalização

Curso de Extensão em Auditoria e Controle Externo TCE/RS

### **CLAUDIONIR DA ROSA**

Contador

Capacitação sobre Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-UCS

Alinhamento Técnico e Pedagógico em contabilidade Aplicada ao Setor Público e em Demonstrativos Fiscais – Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda.

Pós-Graduação em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal – Faculdade Internacional de Curitiba

Professor na cadeira de Contabilidade Pública no curso de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional- URI

Professor na cadeira de Orçamento Público no curso de Políticas Públicas para o Desenvolvimento Regional- URI

Curso de Pós-Graduação em Auditoria e Perícia Contábil – URI

### **LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA**

Advogado OAB-RS: 39.119

Formação Superior em Ciências Jurídicas e Sociais - UFRGS

Curso de Pós-Graduação Latu – Especialista em Gestão Pública e Controle Externo TCE/RS.

Histórico de Participações em Encontros, Treinamentos, Cursos, Seminários e outros Eventos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal- TCE/RS- 2001.

Tributos Municipais – TCE/2008.

Seminários de Processos Administrativos.

Receita Pública Tributária Administração e Fiscalização – Ministério da Fazenda Federal.

Curso sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e Novos Desafios para a Fiscalização e o Controle Externo- ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Outros cursos internos do TCE-RS, bem como a participação de várias comissões temáticas no TCE-RS.

## **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

Procurador do Município de Canoas/RS – Concursado.

Auditor Público Externo do Tribunal de Contas do Estado de abril de 1999 a 17 de fevereiro de 2017 - Concursado.

No exercício de 2009/10 foi Coordenador Jurídico do Gabinete da Presidência do TCE/RS.

Chefe de Gabinete da Conselheira Terezinha Gisela Irigaray, no TCE/RS de 2000 a 2003.

Assessor de Gabinete do Conselheiro João Osório, 2005/2010.

Assessor de Gabinete do Conselheiro Adroaldo Loureiro, 2010/2011.

Chefe de Gabinete do Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo de 2011 a 2017, quando da aposentadoria.

## **RELAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM QUE A NOSSA CONSULTORIA PRESTA OU PRESTOU OS NOSSOS SERVIÇOS**

### **Poderes Executivos dos Municípios de:**

**Palmeira das Missões;**

**Frederico Westphalen;**

**Três Passos;**

**Constantina;**

**Coronel Bicaco;**

**Redentora;**

**Santa Rosa**

**Rio Pardo;**

**Lajeado;**

**Dom Pedrito;**

**Farrroupilha;**

**Canoas;**

**Giruá;**

**Bom Retiro do Sul;**

**Barra do Ribeiro;**

**Guaíba;**  
**Viamão;**  
**Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa;**  
**Sociedade Hospitalar Caridade de Santa Rosa;**  
**Companhia Riograndense de Mineração.**

**Poderes Legislativos:**

**Viamão;**  
**Bento Gonçalves;**  
**Redentora;**  
**Canoas;**  
**Palmeira das Missões;**

## **AS DECISÕES JUDICIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO TCE-RS**

No que concerne à jurisprudência acerca da possibilidade de contratação por inexigibilidade de escritórios especializados na matéria administrativa, direito público, particularmente, ao Tribunal de Contas e demais detalhes que envolvem a especificidade da matéria, adiante serão enfrentados os atinentes suportes fáticos e jurídicos.

Está juntada ao conjunto de documentos uma específica jurisprudência do TCE/RS, cuja análise e julgamento final esteve suspensa por prazo dilatado em função da necessária análise interna, procedida pela Consultoria Técnica e os serviços de Instruções Processuais para ter-se uma sólida interpretação e persuasão da Corte no exame sobre a matéria.

Desta forma, na decisão do Conselheiro Algir Lorenzon, o *leading case* na seara administrativa do Estado do RS, como órgão orientador para toda a Administração Pública do Estado, ficou patente que há possibilidade de contratação de Advocacia/Consultoria, mesmo tendo procuradoria ou cargos específicos na área do direito no âmbito administrativo, porquanto caracterizada a singularidade e especialidade na execução do labor e o mais incisivo conhecimento sobre os meandros da matéria.

No julgamento do Processo nº1226-02.00/10-0, da relatoria do Conselheiro Iradir Pietroski, depois de discussões sobre a matéria em tela, houve a solicitação de vista dos Conselheiros Pedro Henrique Poli de Figueiredo e Estilac Xavier, culminando com o acolhimento do voto e redação final do Conselheiro Algir Lorenzon, onde a ementa assim o descreve:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE

LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL. O Gestor Público, cumprido às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu Poder Discricionário, prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais pátrios.

No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

Ora, estamos perante um dos requisitos fundamentais para um justo, pertinente e eficaz desenrolar das satisfações mútuas das partes: o elemento **confiança**.

É assim que nas relações profissionais ou não, mas na espécie sim, que são contratados médicos, educadores físicos, advogados e demais profissionais de **confiança**, pois estão em jogo a saúde, disposição física e mental e direitos, respectivamente, o que se dirá os direitos transindividuais, difusos ou coletivos, ou ainda, os direitos que envolvem os próprios da União, dos Estados e dos Municípios, bem como os dinheiros e bens públicos.

Na realidade, estes escritórios de consultoria e advocacia pública, como na espécie, são formados, consoante adrede referido, por profissionais com currículos diferenciados e experiências ímpares. Aliás, foi fundamentando-se nos currículos, experiências e adestramento nas áreas públicas que a Rodrigues & Rodrigues pode ser contratada por inexigibilidade, notável especialização, o que não significa somente conhecimento de pós-graduação, mas, acima de tudo o adjetivo de dois gêneros, que pode ser percebido, apreciável e sensível: **Notável**. Assim, prescreve a Lei.

Pode-se ver a preocupação do Relator, Conselheiro Algir Lorenzon, no mesmo Processo, em citar a existência de inúmeras decisões no sentido da legalidade e regularidade da contratação em tela, veja-se:

Verifiquei, ainda, que este Tribunal, em casos similares ao que aqui está sendo apreciado, envolvendo à contratação de serviços de assessoria jurídica, embora apontada a existência de quadro próprio de Procuradores ou mesmo de Assessor Jurídico, proferiu decisões no sentido de não impor glosa, sob diversos fundamentos, entre os quais cito os seguintes julgamentos:

- Processo de Contas nº 1488-02.00/09-0, Tribunal Pleno, publicado no dia 29-07-2011, Relator Conselheiro Iradir Pietroski;

- Processo de Contas nº 2506-02.00/04-4, Primeira, Câmara, publicado no dia 27-09-2005, Relator Sandro Dorival Marques Pires;
- Processo de Contas nº 10979-02.00/07-4, Primeira Câmara, publicado no dia 05-05-2009, Relator Conselheiro, em substituição, Cesar Santolim;
- Processo de Contas nº 5423-02.00/08-6, Segunda Câmara, publicado no dia 13-01-2010, Conselheira, em substituição, Rosangela Motiska Bertolo;
- Processo de Contas nº 5603-02.00/08-9, Primeira Câmara, publicado no dia 04-06-2010, Conselheira, em substituição, Heloisa Tripoli Goulart Piccinini;
- Processo de Contas nº 1485-02.00/09-1, Primeira Câmara, publicado no dia 26-03-2012, Relator Conselheiro Marco Peixoto;
- Processo de Contas nº 5431-02.00/08-2, Segunda Câmara, publicado no dia 26-07-2010, Relator Conselheiro, em substituição, Alexandre Mariotti.
- Processo de Contas nº 1072-02.00/10-2, Primeira Câmara, Sessão de 30-01-2013, em que fui Relator.

Portanto, conforme fica demonstrado, o assunto já foi apreciado diversas vezes e, mesmo que em sede deste Pleno ou das Câmaras não tenha sido estabelecido a fixação de glosa a este título, a questão retorna para exame deste Colegiado, circunstância que me leva a procurar estabelecer uma decisão definitiva sob o tema, a fim de servir de direção para orientar os procedimentos de auditoria.

Adiante, segue o Conselheiro Relator:

No âmbito dos Municípios, especialmente aqueles com menor disponibilidade financeira, quanto à existência de um corpo de advogados próprios, destinados a prestar assessoria jurídica, é notório que estes não possuem estrutura, tendo em conta outras prioridades como nas áreas da saúde e educação, para terem servidores com formação em todas as especialidades do Direito e, com isso, enfrentar todos os tipos de demandas que envolvem os atos administrativos praticados.

**Diante dessa situação, é procedimento correto que o Gestor, procurando zelar pelo patrimônio público e voltado a atender o princípio da legalidade nas suas ações administrativas, tenha o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.**

**O princípio da legalidade é fundamental à Administração Pública, pois representa uma garantia constitucional de que o Gestor deve atuar sempre e somente segundo a lei.**

**Portanto, o Administrador Público, enquanto Gestor responsável e eficiente, deve ter à sua disposição assessoramento jurídico, seja na forma de provimento por aprovados em concurso público de provas ou de provas e de títulos, ou por meio de cargo em comissão, o qual deve atuar e ter capacidade postulatória para patrocinar, inclusive em Juízo na defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do órgão público a que pertence ou, ainda, para atendimento de excepcional interesse público, com advogados contratados por tempo determinado, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.**

Dessa forma, o agente público, o qual está obrigado a seguir não só a constituição, mas também leis complementares, ordinárias, decretos, instruções normativas, entre outros instrumentos aplicáveis aos atos administrativos, com o objetivo de atender suas necessidades na área jurídica, pode ter procuradoria jurídica própria, se tiver suporte financeiro para tanto, ou mesmo ter o assessoramento jurídico por meio de cargo em comissão, desde que criado por lei, atendendo os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal, artigo 37, inciso V, **em especial os requisitos confiança e assessoramento.**

Há que se ter em mente que o princípio da legalidade deve ser o fanal na diretriz de um Chefe de Poder Executivo, ainda mais como elemento de sustentabilidade das estruturas de um Estado e não simplesmente integrar, apenas, os atos de governo.

Sob esta ótica, analisando as disposições supra do voto do Conselheiro Algir Lorenzon, que de imediato se vê que não é isolado na Corte de Contas, que o próprio princípio da legalidade é o gerador da possibilidade do Poder Discricionário, quando legitima a ação volitiva do administrador e que surge no Venerando Acórdão, porquanto o artigo 74 da Lei 14.133/21, concede a possibilidade parcial de escolher, cumprindo-se os requisitos do mesmo, um atendimento mais qualificado e específico, dada à complexidade da demanda e a busca de soluções direcionadas ao escopo das estratégias de governo.

Assim, estamos perante o cumprimento pleno do §3º do art. 74 da Lei 14.133/21, quando se verifica o contrato e a qualificação curricular dos integrantes, ora em questão.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como derradeiro, na esteira do enfoque dado pelo Conselheiro Relator, para não ocorrer tautologia típica na jurisprudência colacionada, cita-se as decisões por ele lançadas (Lorenzon):

*[...]Nesse sentido, repiso julgado deste Pleno, no sentido de aceitar a contratação de serviços de advocatícios sem a realização de licitação, o Processo de Recurso de Embargos nº 4495-02.00/09-5, Sessão de 21 de outubro de 2009, em que foi Relator o Conselheiro Helio Saul Mileski .*

Segue o Conselheiro Algir Lorenzon:

*Nos **Tribunais dos Estados** a matéria também já foi amplamente enfrentada, havendo diversos julgados com decisões na mesma direção das anteriormente expostas, sendo que do **nosso Tribunal de Justiça** refiro, entre outros, o seguinte:*

#### **ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE.**

**Improbidade administrativa. Inexistência.** O fato de entidade pública contar com advogado nos seus quadros próprios não constitui impedimento legal para contratação de advogado particular para prestação de serviços específicos. **Licitação inexigível.** Caracterização. Preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.666/93. **Condenação do Ministério Público nos ônus sucumbência. Impossibilidade.** (Apelação Cível nº 70002270213, 23-12-2003, Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle - Grifos do original).

*Cito, ainda, do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, decisão em sede de Ação Penal, com Acórdão de 06 de outubro de 2011, sendo Relator o nobre Desembargador Gaspar Marques Batista, cuja ementa é a seguinte:*

**Ementa. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** É inexigível licitação para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público deve contratar causídico de sua confiança. Inteligência do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Denúncia rejeitada. (Ação Penal – Procedimento ordinário nº 70042565465, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS).

*Ademais, refiro do nosso Tribunal de Justiça, pois decisão no mesmo sentido da contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação, a Ação Penal – Procedimento Ordinário nº 70044654739, Relator o eminente Desembargador Gaspar Marques Batista, publicado no Diário da Justiça de 11-04-2012.*

*Cabe mencionar de outros Tribunais estaduais, envolvendo contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados sem a realização prévia de procedimento licitatório, a Apelação Cível nº 1.0534.03.900009-4/001,*

*Relator Desembargador Kildare Carvalho, com publicação da Súmula na data de 23 de dezembro de 2004, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, também, a Apelação nº 0009080-06.2006.8.26.0510, Relator Desembargador Francisco Bianco, julgado no dia 16 de setembro de 2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que deste último julgado transcrevo a ementa, in verbis:*

**"RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS POR PREFEITURA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CERTAME LICITATÓRIO – LEGALIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.**

*1. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado. 2. Precedente desta E. 5ª Câmara de Direito Público. 3. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. 4. Recursos oficial e de apelação desprovidos"*

**O Superior Tribunal de Justiça** também admite a contratação de advogados por meio de inexigibilidade de licitação e, entre muitos julgados, cito o seguinte:

**"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V." (Recurso Especial 726.175/SP, Relator Ministro Castro Meira, Publicado no DJE na data de 15-03-2011).*

*Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça foi no mesmo sentido, reconhecendo que a contratação de advogados pela Administração Pública pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do previsto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 25, II, c/c o artigo 13, V, conforme pode ser constatado no Recurso Especial nº 1.285 - MG, Relator Ministro Castro Meira, julgado no dia 13 de março de 2012.*

**O Supremo Tribunal Federal** vem admitindo a contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação, sendo oportuno referir, entre outros julgados, a Ação Penal 348-5 - Santa Catarina, Acórdão de 15-12-2006, em que foi Relator o Ministro Eros Grau, verbis:

**"EMENTA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA**

À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA.  
PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, **inexigibilidade de licitação**.

**2. Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contratado (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (grifei).**

Menciono, ainda, no mesmo sentido da decisão antes proferida, isto é, de que se aplica à Administração Pública a hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de advocacia o Recurso Extraordinário nº 466.705-3 - São Paulo, de 14 de março de 2006 e o Habeas Corpus 86.198-9 - Paraná, de 14 de abril de 2007, ambos tendo como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

**Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização, comprovada por meio de estudos contínuos, experiências, determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal nº 8.666/93.**

Finaliza, assim, o Senhor Conselheiro Relator:

*Diante do exposto, com esses fundamentos, voto por não impor a glosa descrita no item 3.1.1.1, data vênia do nobre Relator, mas mantendo os demais termos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Iradir Pietroski, acompanhando, ainda, a posição externada pelo Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo e, parcialmente, o Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier, posto que acompanho Sua Excelência no sentido de que seja fixado glosa no tocante ao aponte descrito no item 5.2., devendo, ainda, o decisum referente ao fato apontado no item 3.1.1.1 servir de orientação aos procedimentos de auditorias deste Tribunal.*

Observa-se a natureza do *Leading Case*, na medida em que, no âmbito da Corte de Contas do RS, esta decisão deve servir de orientação aos senhores Auditores de Campo (externos), bem como aos senhores Auditores de Instrução (internos).

O escritório presta serviços de consultoria e assessoria jurídica, em todas as áreas do direito público. O contrato deve ser fundamentado no artigo 74, III, alínea 'c' da Lei nº 14.133/21, sob a égide da inexigibilidade de licitação após análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, dada à especificação e especialização que os integrantes, especialmente, o Gestor da Consultoria, possuem e demais especializações e experiências exclusivas, faculdades e pós-graduações, concernentes aos temas tratados na pertinente análise.

Ressalta-se, ainda, que em 17 de agosto de 2020, a Lei nº 14.039 foi publicada, alterando o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906, e estabelecendo a singularidade dos serviços e as suas características técnicas como inerentes à advocacia:

*"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Tal alteração vai ao encontro da jurisprudência pátria já consolidada. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF.2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: REsp: 1285378 MG 2011/0174902-5. Relator: Ministro Castro Meira. DJ: 13/03/2012. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP\\_1285378\\_MG\\_1333854125397.pdf?Signature=3%2BXiC89ZMGg5Jysef2HgiB27ql4%3D&Expires=1528548049&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5hash=4eb23f2e99dc77784e38d8534b16e0a9](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1285378_MG_1333854125397.pdf?Signature=3%2BXiC89ZMGg5Jysef2HgiB27ql4%3D&Expires=1528548049&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5hash=4eb23f2e99dc77784e38d8534b16e0a9)>. Acesso em: 31 de out. 2020

Dessarte, Carvalho Filho aduz, em sua obra, que “[...] o serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.<sup>2</sup> Assim, a natureza desse serviço “[...] reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.”,<sup>3</sup> sendo este o entendimento extraído da análise da doutrina de Marçal Justen Filho. Ainda, Hely Lopes Meirelles aduz:

*Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.*<sup>4</sup>

Cumprе ressaltar, que, na visão de Meirelles, serviço técnico profissional especializado é aquele prestado por quem se aprofundou “[...] nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”

Todavia, como exposto, o serviço deve ser técnico, profissional e especializado. No tocante à especialidade em si, em virtude da subjetividade do julgamento, o que se busca é o desempenho de um profissional com capacidade para aplicar o conhecimento teórico na solução de casos concretos, que não está disponível para qualquer profissional.

Já o caráter profissional, será configurado “[...] quando o serviço adquire uma identidade própria que o torna distinto perante outras espécies de atuação humana, exigindo uma habilitação específica para sua prestação.”<sup>5</sup> Essa profissão pode ser regulamentada ou não. Deste modo, as definições das terminologias utilizadas pelo legislador são encontradas na doutrina, de forma que podemos destacar os conceitos e entendimentos transcritos e expostos acima.

A experiência adquirida nas fileiras do Tribunal de Contas do Estado e outras searas públicas específicas, principalmente, pelos Consultores, ora inativados da Corte, que, na essência, estiveram sempre na linha de frente da Casa de Contas, chefiando, dirigindo, qualificando as auditorias, desde a atuação mais remota neste Rio Grande, até os mais altos cargos da Administração Superior no próprio TCE-RS, qualifica, *per se*, como de notória especialização, conhecimento e experiências únicas, nesta seara, e agora no outro lado, mas na mesma esteira da probidade administrativa, a dar continuidade aos ditames constitucionais, inscritos no artigo 70 e seguintes da Carta Magna.

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José Dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 250.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 367.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. (atual até a Emenda Constitucional de 90). São Paulo: Malheiros, 2016, p. 290.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 174.

As atividades podem ser exercidas nas Secretarias da Saúde, da Fazenda, da Administração, do Meio Ambiente, de Obras e Saneamento, na Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Chefe de Gabinete do Prefeito, e da Educação.

No que diz respeito ao preço do valor contratado salienta-se que, conforme se demonstra a seguir, os valores cobrados estão bem abaixo do preço de mercado, de acordo com as tabelas da OAB/RS e do INSTITUTO BRASILEIRO DOS CONSULTORES DE ORGANIZAÇÕES - IBCO:

## **PARÂMETROS DE VALOR HORA - CONSULTOR / ANALISTA SÊNIOR**

### **1. TABELA OAB/RS:**

#### **A Tabela de Honorários Advocáticos no RS**

#### **RESOLUÇÃO Nº 02/2015**

*CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei 8.906/94, capítulo VI, artigos 22 a 26 e no Código de Ética e Disciplina, capítulo V, artigos 35 a 43, referentemente aos honorários advocatícios;*

*CONSIDERANDO que a contratação da remuneração do Advogado deve ser compatível com: a) a relevância, o vulto e a complexidade da questão; b) o tempo necessário para o desenvolvimento do trabalho; c) o valor da causa, o proveito e a capacidade econômica do cliente; d) a reputação da capacidade e o renome do profissional, além dos parâmetros mínimos estabelecidos pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil resolve aprovar tabela de honorários, como segue:*

*Art. 1º A presente tabela foi formulada levando em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados pela Classe, para efeito de aplicação do artigo 22, da Lei 8.906/94, como fonte de referência, para que o advogado possa estimar o valor de seus honorários, de acordo com a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados.*

*Art. 2º Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, e as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB.*

*Art. 3º O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:*

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;*
- b) se a remuneração for composta também de parte variável, esta somente será exigida quando da efetiva satisfação da condição;*
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e demais despesas, inclusive honorários de outros advogados para acompanharem cartas precatórias ou diligências em comarcas distinta daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou Tribunais Superiores, correm por conta do cliente;*

*d) se a causa exigir serviços fora da comarca sede, ficará ressalvado ao advogado o direito de executá-lo pessoalmente ou por substabelecimento, arcando o cliente, em qualquer dos casos, com todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, bem como as de locomoção, alimentação e hospedagem;*

*Art. 4º É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta tabela.*

*Art. 5º Nos casos em que a tabela indicar a verba honorária em valor determinado e, também, em percentual, dever-se-á entender o primeiro como valor mínimo habitualmente praticado pela classe e o segundo, como sendo o percentual médio.*

*Art. 6º Na ausência de especificação, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8.906/94.*

*Art. 7º Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau. A interposição ou resposta de recurso para o segundo grau ou tribunais superiores, bem como sustentação oral, constituem atos próprios que deverão ser contratados especificamente. ”*

*Art. 8º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados. Assim, os honorários contratados serão devidos no caso de êxito ou não da demanda, ou do desfecho do assunto tratado.*

*Art. 9º Salvo ajuste em contrário, a sucumbência relativa a honorários advocatícios pertence ao advogado do vencedor da lide, sem qualquer redução nos honorários contratados.*

*Art. 10º Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem ao advogado do vencedor na causa, sem prejuízo dos honorários contratados descabendo com relação a estes e em qualquer hipótese, a imposição de compensações, reduções ou exclusões.*

*Art. 11º É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta, quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se, em função da consulta, sobrevier prestação de serviços, a critério das partes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.*

*Art. 12º O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar sua remuneração com o substabelecente;*

*Art. 13º A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.*

*Art. 14º Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestação vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido, acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas.*

*Art. 15º A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados.*

Art. 16° O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado, poderá ser objeto de revisão.

Art. 17° Os serviços não contemplados nesta tabela, deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando a remuneração entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Art. 18° Os valores indicados nesta tabela serão reajustados automaticamente, no primeiro dia de cada ano, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP -M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ único – A alteração e revisão da Tabela de Honorários Advocatícios é de competência exclusiva do Conselho Seccional, nos termos do Artigo 58, inciso V - do Estatuto da Advocacia e da OAB

Art. 19° A íntegra da Tabela de Honorários está publicada no site: [www.oabrs.org.br](http://www.oabrs.org.br)

Art. 20° Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogadas as Resoluções n.ºs. 07/2009, 14/2009 e 03/2012.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015.

Marcelo Machado Bertoluci

Presidente da OAB/RS

Publicada no DOE, edição de 02/09/2015, pg. 36

	INDICATIVO	Valores	Percentuais
<b>1. ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS</b>			
1.1	Consulta	R\$ 225,60	
	Consulta em condições excepcionais	R\$ 564,00	
1.2	<b>Hora intelectual</b>	<b>R\$ 564,00</b>	
1.3	<b>Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público</b>	<b>R\$ 789,60</b>	10%
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R\$ 564,00	
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	R\$ 1.579,20	
1.6	Cobrança amigável (Art.395 do CC/2002), independente dos honorários contratuais	R\$ 789,60	10%

1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	R\$	1.353,60	10%
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	R\$	1.353,60	
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R\$	564,00	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	R\$	564,00	
1.11	Elaboração de minutas de contrato, distrato, alteração, estatuto, testamento, escritura ou documento	R\$	2.256,00	3%
1.12	Parecer ou memorial	R\$	2.256,00	
1.13	Participação e assessoria em assembleias	R\$	1.128,00	
1.14	Requerimento ou petições	R\$	789,60	

## 2. INSTITUTO BRASILEIRO DOS CONSULTORES DE ORGANIZAÇÕES - IBCO: PESQUISA DE HONORÁRIOS E TENDÊNCIAS DA CONSULTORIA NO BRASIL 11ª EDIÇÃO – 2011 / 2012

EMPRESAS QUE POSSUEM DE 16 A 50 CONSULTORES APRESENTARAM OS MAIORES VALORES MÉDIOS PARA A HORA DE CONSULTOR SÊNIOR NA CIDADE BASE (R\$ 254) E FORA DELA (R\$ 295).

CONSULTORIA – SÊNIOR (VALOR HORA POR PORTE)	
	3 A 15 CONSULTORES
NA CIDADE BASE	700,00
FORA DA CIDADE	750,00

[http://ibco.org.br/wp-content/uploads/2015/06/PESQUISA\\_Completa\\_ibco\\_2011\\_Nacional.pdf](http://ibco.org.br/wp-content/uploads/2015/06/PESQUISA_Completa_ibco_2011_Nacional.pdf)

Ante os fundamentos legais, jurídicos e fáticos expostos e certos da Vossa atenção, encaminhamos a proposta supra para sua apreciação e renovamos os votos de estima e consideração.

De Porto Alegre/RS Para Frederico Westphalen/RS, 22 de agosto de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
CLAUDIO LUIZ ENGRASIA RODRIGUES  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**Cláudio Luiz Engrásia Rodrigues**  
**RODRIGUES & RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

# Rodrigues & Rodrigues

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA PÚBLICA MUNICIPAL

## LICITAÇÃO

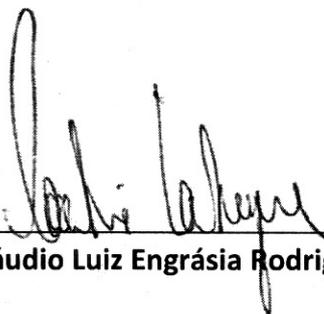
### DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS MENSAIS PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR TOTAL DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA IN LOCO NO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

DENOMINAÇÃO DO ITEM	VALOR DESPENDIDO R\$
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$ 810,00
DESPESAS COM DESLOCAMENTOS	R\$ 650,00
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	R\$ 250,00
DESPESAS COM HOSPEDAGENS	R\$ 330,00
<b>Valor por Hora contratada por consultor</b>	<b>R\$ 435,00 (R\$ 6.960,00:16 horas= R\$ 435,00)</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.000,00</b>

OBS:Os valores podem variar de acordo com as necessidades das presenças dos consultores e a carga horária efetivada.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.



Cláudio Luiz Engrásia Rodrigues



**RODRIGUES & RODRIGUES ADVOCACIA E  
CONSULTORIA JURÍDICA**